

Lei Complementar Nº 042 De 19 De Dezembro De 2014.

“Dispõe Sobre o Licenciamento Ambiental de Estações Transmissoras de Radiocomunicação na Cidade de Nova Iguaçu, e dá Providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece as normas gerais de política urbana relativas ao uso e ocupação do solo, zoneamento, sistema viário, meio ambiente, bem como os procedimentos de licenciamento ambiental de Estações Transmissoras de Radiocomunicação da Cidade de Nova Iguaçu.

Parágrafo único – submetem-se ao disposto nesta lei complementar todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, em especial daqueles baseados em radiocomunicação, do Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens (Rádio e TV), do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Telefonia Fixa / WLL), do Serviço Móvel Pessoal (Telefonia Móvel) e do Serviço Limitado Especializado.

Art. 2º - Aplicam-se para esta lei complementar as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

II - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

III - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV – Serviço Telefônico Fixo Comutado: é a modalidade de serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, se destina à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando-se processos de telefonia e sistemas WLL;

V – Serviço de Radiodifusão (Rádio e TV): é a modalidade de serviço de telecomunicações destinado à transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou de sons e imagens (radiodifusão de televisão), por processo de radiocomunicação, para recepção livre e direta pelo público em geral;

VI – Wireless Local Loop (WLL): é a abreviatura que se refere genericamente a sistemas de acesso fixo sem fio e rádio enlace local, cuja principal característica é utilizar sistemas de radiocomunicação ao invés de par metálico na rede de acesso ou distribuição;

VII – Serviço Móvel Pessoal (SMP): é a modalidade de serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre terminais móveis e de terminais móveis para outros terminais.

VIII – Serviço Móvel Especializado (SME): é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação basicamente para operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações;

IX - Torre: modalidade de infraestrutura de suporte vertical metálica para sustentação de equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificadas;

X- Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 3º - Não se incluem na definição de Estação Transmissora de Radiocomunicação:

- a) Estações isentas de licença emitida pela Anatel;
- b) Radares militares e civis com propósito de defesa ou controle do tráfego aéreo;
- c) Estações de uso das polícias federal, militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego ambulâncias e similares;
- d) Estações instaladas em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, que não se confundem com Estação de Rádio Base Móvel;
- e) Equipamentos de radiação restrita; f) Equipamentos médicos de tratamento ou diagnóstico.

Art. 4º - Para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação será necessário obter previamente da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu licença ambiental de instalação, a ser expedida de acordo com o disposto na regulamentação própria.

Art. 5º - O licenciamento da Estação Transmissora de Radiocomunicação ocorrerá em duas etapas, sendo primeiramente concedida licença ambiental de instalação e, posteriormente à execução da obra, a licença ambiental de operação da estação.

Art. 6º - É admitida a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em todas as zonas e vias classificadas ou não, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10m (dez metros), além do constante em regulamento próprio.

Art. 7º - A execução das obras relativas à instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação e à implantação de sua infraestrutura de suporte somente poderá ser iniciada após a obtenção da licença ambiental de instalação.

Art. 8º - A licença ambiental de operação da Estação Transmissora de Radiocomunicação será expedida após a conclusão das obras de implantação, desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação e ocorra a constatação de que as obras foram executadas em conformidade com a licença ambiental de instalação.

Parágrafo único - As licenças ambientais de instalação e de operação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação concedidas pela Prefeitura referir-se-ão somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e demais legislações municipal, estadual e/ou Federal.

Art. 9º - Os licenciamentos de que tratam esta lei complementar poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização e/ ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo Único - No caso do cancelamento de que trata o caput desse artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento da mesma no prazo de 10 dias, contados da intimação da decisão.

Art. 10 - Aos processos de licenciamento em andamento, bem como às Estações Transmissoras de Radiocomunicação ainda não licenciadas, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos termos da presente lei complementar, contado a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificada a impossibilidade de regularização.

Art. 11 – Pelo exercício do poder de polícia e custos administrativos decorrentes do processo de regularização de cada infraestrutura já implantada e estação já instalada antes da vigência da presente lei complementar será devida Taxa Administrativa de Regularização (TAR), em pagamento único, por cada estação.

§ 1º – A TAR substitui a Taxa de Implantação (TI), por terem a mesma finalidade;

§ 2º - A Taxa de Licenciamento Anual (TLA) será devida no exercício financeiro subsequente ao da regularização da infraestrutura ou estação.

Art. 12 - A cobrança das taxas de serviço abaixo discriminadas dar-se-ão mediante o seu recolhimento aos cofres públicos por guia específica, sendo assim discriminadas e expressas em Unidades Fiscais de Nova Iguaçu (UFINIG's):

I - Taxa de implantação (TI) a ser paga no momento do pedido de implantação de novas antenas: 480 (quatrocentos e oitenta) UFINIG's para antenas com até 10 metros de

altura e 545 (quinhentas e quarenta e cinco) UFINIG's para antenas acima de 10 metros de altura;

II - Taxa de licenciamento anual (TLA) para cada antena: 410 (quatrocentas e dez) UFINIG's;

III - Taxa Administrativa de Regularização (TAR) a ser paga no momento do pedido de regularização das antenas pré-existent: 580 (quinhentos e oitenta) UFINIG's para antenas com até 10 metros de altura e 650 (seiscentos e cinquenta) UFINIG's para antenas acima de 10 metros de altura.

Art. 13 - Deverão fazer parte obrigatoriamente da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo:

a) Os procedimentos a serem adotados para obtenção do licenciamento ambiental de que trata esta lei complementar, abrangendo o licenciamento da infraestrutura de suporte, o credenciamento de estações, os procedimentos de fiscalização e as penalidades;

b) As áreas onde será permitida a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação na modalidade Torre;

c) As condições para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em áreas de preservação ambiental, parques, bosques, praças, largos, jardins, áreas de lazer e demais locais, públicos ou privados;

d) As condições para implantação da infraestrutura de suporte;

e) As condições para compartilhamento da infraestrutura;

f) O prazo de validade da licença ambiental de operação da Estação Transmissora de Radiocomunicação;

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito